



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.765, DE 2011

(Do Sr. Marcelo Aguiar)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estender as normas de acessibilidade aos banheiros públicos provisórios e portáteis, inclusive químicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6976/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art 6º

Parágrafo único. As mesmas exigências aplicam-se aos banheiros provisórios e portáteis, inclusive os químicos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, representou um importante marco e um grande avanço na promoção da qualidade de vida dos portadores de deficiências. Com o tempo, é normal, passamos a detectar a necessidade de alguns aperfeiçoamentos que em nada desmerecem aquele instrumento.

O presente projeto visa a introduzir um desses pequenos aperfeiçoamentos. Quando da aprovação da lei, talvez não fossem tão comuns os banheiros químicos que hoje estão presentes nos grandes eventos. Garantir a sua disponibilidade aos indivíduos com mobilidade reduzida é apenas justo, e nenhum embaraço trará aos promotores de eventos, pois os fabricantes já produzem modelos com tais características.

Por estar convicto dos méritos da proposição, submeto-a aos nobres pares e peço-lhes os votos e o empenho necessários para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2011.

Deputado Marcelo Aguiar

PSD - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

.....

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO